

anexo: 81081



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002082/2019

ABERTURA: 06/05/2019 - 08:16:30

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>13 / 05 / 2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>14 / 06 / 2019</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>

ARQUIVADO EM
16 / 07 / 19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002082/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO CACÁCIO DE MENEZES**, que *"INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois na leitura da justificativa se pode constatar que é real objetivo do PL é o desenvolvimento de atividades de informação e orientação da população acerca do tema, desta forma se constituindo como programa de governo, portanto, competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois constitui atividade tipicamente administrativa da gestão do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Assim, como dito alhures, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve momento ou por um prazo mais extenso, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o setor a ser atendido.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria

Monela Lessa





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002082/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator


EDIMAR VITORAZZI

Membro

PARECER

Nº 1424/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Semana educativa de nutrição infantil. Programa de Governo. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a "Semana Educativa de Nutrição Infantil" no Município.

RESPOSTA:

O tema da atual consulta já foi abordado no parecer IBAM nº 2624/2018. Contudo, em que pese algumas alterações, estas não bastam para sanar os vícios apontados no parecer anterior.

Note-se que o caput do art. 1º do projeto de lei institui a "Semana Educativa de Nutrição Infantil", porém, da leitura da justificativa podemos inferir que o seu real escopo é o desenvolvimento de atividades de informação e orientação da população acerca do tema, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo. Vejamos:

"O objetivo do presente projeto de lei é conscientizar a toda a população (...) sobre a importância da alimentação adequada desde o início da vida. Durante o período que compreenderá a Semana Educativa de Nutrição Infantil, as entidades públicas adotaram ações governamentais às crianças, à educação, à alimentação e à nutrição, desenvolverão atividades de esclarecimento e conscientização da nutrição infantil adequada".

Portanto, cumpre esclarecer que inexistente óbice para a mera inclusão de data no calendário oficial por iniciativa legislativa parlamentar, frisando-se, no entanto, sobre a impossibilidade de criação Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo, como no caso sob análise.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas à nutrição infantil ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Em suma, a propositura submetida a análise é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI
GABINETE VEREADOR JEAN MENEZES

**"INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares, a Semana Educativa de Nutrição Infantil, a ser realizada, anualmente, de 06 a 12 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 30 de maio de 2019.

JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador – PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002082/2019

ABERTURA: 06/05/2019 - 08:16:30

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

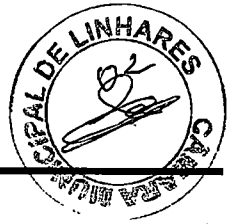
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é conscientizar a toda população Linharenses sobre a importância da alimentação adequada desde o início da vida.

Durante o período que compreenderá a Semana Educativa de Nutrição Infantil, as entidades públicas adotaram ações governamentais às crianças, à educação, à alimentação e à nutrição, desenvolverão atividades de esclarecimento e conscientização da nutrição infantil adequada.

Essas instituições poderão criar parcerias com entidades da sociedade civil e de proteção e defesa da infância e da juventude.

O Poder público também poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos parecidos com as entidades ligadas ao tema.

Tais medidas poderão melhorar significativamente a saúde das nossas crianças no futuro, prevenindo doenças relacionadas, direta e indiretamente, com a nutrição incorreta.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000970/2018

PARECER

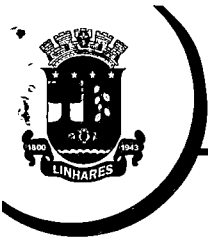
"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO INFANTIL. VIABILIDADE."

O presente PL pretende instituir, no âmbito município de Linhares/ES, a Semana Educativa de Nutrição Infantil, a ser realizada anualmente na de 06 a 12 de outubro.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL, uma vez que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se que a instituição de uma data comemorativa envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da conscientização acerca da nutrição infantil, medida que, sem dúvida, visa tutelar a presente e futura gerações.

Diante disso, adotamos entendimento contrário ao exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM no Parecer nº1424/2019, até porque suposições, como se fez no referido parecer, não são capazes de afirmar de maneira concreta qual a intenção contida no PL. Vale a máxima: o que não está nos autos, não está no mundo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico